

28
80**PROCESSO Nº: 246/2020****ASSUNTO: Pareceres em processos relativos a concessão de insalubridade e periculosidade.****REQUERENTE: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho (SEMDS).**

PROCESSOS REFERENTES A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. EXISTÊNCIA DE ANÁLISE DO SETOR DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REMESSA COMPULSÓRIA À PROCURADORIA-GERAL. CABIMENTO. ATRIBUIÇÕES DA PROGE.

RELATÓRIO E VOTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria-Geral pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, por meio do qual solicita que informemos a competência para análise dos processos de concessão de adicional de insalubridade e periculosidade, bem como as hipóteses em que os referidos processos devem ser encaminhados à PROGE.

Consta nos autos cópia do Processo Administrativo nº 19304/2019, no qual consta despacho emitido pelo Dr. Diego Gaigher Garcia afirmando não haver dúvida jurídica naquele processo, tendo em vista já haver nos autos análise técnica oriunda do Setor de Segurança do Trabalho reconhecendo a existência de atividade insalubre daquele servidor.

É o breve relatório.

2 – DO MÉRITO





Para o deslinde do presente caso, torna-se importante trazer à baila o disposto na Lei Municipal 3.334/2010, a qual dispõe sobre a organização e atribuições da Procuradoria-Geral, vejamos:

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, tem as seguintes competências fundamentais:

[...]

XVII - emitir parecer conclusivo acerca das manifestações técnico-jurídicas emanadas das secretarias ou de outros órgãos da Administração.

É possível extrair do art. 3º, XVII, da Lei 3.334/2010 que a atuação da Procuradoria-Geral do Município depende de manifestações técnico-jurídicas emanadas pelas secretarias ou de outros órgãos da Administração.

Quanto a verificação das situações de insalubridade e periculosidade, convém fazer as considerações a seguir.

As atividades insalubres são aquelas que expõem os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites legais permitidos. Juridicamente, a insalubridade somente é reconhecida quando a atividade ou operação passa a ser incluída em relação baixada pelo Ministério do Trabalho, sendo que sua definição é baseada na Norma Regulamentadora nº 15, que trata das atividades e operações insalubres.

Já em relação à periculosidade, a lei considera atividades ou operações perigosas todas aquelas que, pela natureza ou métodos de trabalho, submeta o trabalhador a risco permanente em razão de local de trabalho ou materiais de risco acentuado, tais como explosivos, eletricidade, materiais ionizantes, substâncias radioativas, ou materiais inflamáveis, sendo que sua caracterização é baseada na Norma Regulamentadora nº 16, que trata das atividades e operações perigosas.

Desta feita, a verificação da condição de insalubridade ou periculosidade, bem como seu grau, devem ser verificados pelos profissionais técnicos, e, no Município de Aracruz, é o Setor de Medicina e Segurança do Trabalho que possui esta competência, o qual deve realizar a análise técnica dos fatos em conformidade com as NR's 15 e 16.

Pois bem. Entendo que as análises de periculosidade e insalubridade envolvem não apenas questões técnicas, mas também jurídicas, visto que o laudo técnico deve ser elaborado, interpretado e analisado a





30

luz das NR's 15 e 16, que são atos normativos complexos que tratam das atividades enquadradas como insalubres e perigosas. A meu sentir, a análise da PROGE visa averiguar a conformidade jurídica do laudo técnico, com vistas a evitar a violação dos atos normativos citados e equívocos, como por exemplo: realização de análise quantitativa em detrimento da qualitativa ou indicação errônea dos graus de insalubridade (mínimo – 10%; médio – 20% e máximo – 30%), o que implicará no percentual a incidir sobre a base de cálculo.

Assim, em resposta aos questionamentos de fls. 01, em homenagem ao princípio da legalidade, entendo pela necessidade de remessa dos processos que versam sobre insalubridade e periculosidade a PROGE, ante disposição expressa contida no art. 3º, XVII da Lei Municipal nº 3.334/2010, justamente para permitir o cotejamento jurídico do laudo técnico a luz das NR's 15 e 16 e demais atos normativos pertinentes.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que os processos referentes a concessão de adicional de insalubridade/periculosidade devem ser encaminhados à PROGE, em homenagem ao princípio da legalidade, ante disposição expressa contida no art. 3º, XVII da Lei Municipal nº 3.334/2010, para que seja realizado o cotejamento jurídico do laudo técnico a luz das NR's 15 e 16 e demais atos normativos pertinentes.

Estas são as considerações a serem apresentadas, sem embargos de posicionamentos divergentes, os quais respeitamos.

É o parecer, *s.m.j.*

Aracruz-ES, 18 de Agosto de 2020.

DOLIVAR GONÇALVES JUNIOR
Subprocurador Geral do Município



**CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ (ES)****ACÓRDÃO****Acórdão/CPROGE n.º 05/2020.**

Processo nº 246/2020

Relator: Conselheiro Dr. Dolivar Gonçalves Júnior

Revisor: Conselheiro Dr. Fernando Favarato Deni

Órgão Julgador: CPROGE

Data do Julgamento: 18/11/2020

Data do Acórdão: 02/11/2020

Ementa

FLUXOGRAMA DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ANÁLISE JURÍDICA DO FEITO. PREVISÃO LEGAL.

1. Nos termos da Legislação Municipal nº 3.334/2010, para as hipóteses ora em discussão (concessão de adicionais de insalubridade e/ou periculosidade aos servidores da administração pública municipal), pode o gestor público solicitar a manifestação da Procuradoria-Geral, devendo o Órgão se manifestar sobre as questões jurídicas necessárias, com o destaque de estarmos diante de uma faculdade (e não uma obrigação) do gestor pelo encaminhamento dos autos.

2. A manifestação da Procuradoria se reservará às questões jurídicas constantes dos autos, não englobando análise das questões técnicas de outras áreas que, como tal, deverão ser analisadas pelo agente/secretaria competente.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Membros do CPROGE: "O Conselho, por unanimidade, acolhe o parecer divergente emanado pelo Conselheiro-Revisor, nos termos expostos de forma oral na Sessão do dia 18/11/20".

Aracruz (ES), 09 de dezembro de 2020.

WAGNER JOSÉ ELIAS CARMO

Presidente do CPROGE


FERNANDO FAVARATO DENTI

Conselheiro-Revisor